



Voto do Relator 00455/2026-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04263/2025-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Exercício: 2024

Criação: 28/01/2026 11:54

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Serra

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: FERNANDA COIMBRA MOTA DA SILVA

RELATÓRIO E
ACORDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

**FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE SERRA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tce.br Identificador: EE949-3A442-44432



SUMÁRIO

I RELATÓRIO	4
II FUNDAMENTOS	5
II.1 INTRODUÇÃO	5
II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	7
II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	9
II.4 CONTROLE INTERNO	10
II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES	10
III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO.....	11



Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS ANUAIS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2024. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual da gestão do Fundo Municipal de Saúde de Serra, relativas ao exercício financeiro de 2024.
2. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade das contas, em razão de não terem sido identificadas inconformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em decidir sobre a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Municipal de Saúde, bem como a fidedignidade das demonstrações contábeis e a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, a fim de subsidiar o julgamento das contas do exercício analisado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise técnica verificou que, na gestão orçamentária, não houve execução orçamentária da despesa empenhada em valores superiores à dotação atualizada, bem como, ausência da execução nas dotações de Reserva de Contingência e RPPS.
5. As contribuições previdenciárias foram recolhidas em níveis aceitáveis, os saldos bancários foram conciliados com os registros contábeis.
6. As demonstrações contábeis apresentaram consistência e refletiram adequadamente a situação patrimonial, financeira e orçamentária. Houve reconhecimento e mensuração adequados de ativos, depreciação e benefícios a empregados.
7. O controle interno emitiu parecer conclusivo pela regularidade com ressalva das contas, e não houve pendências de deliberações anteriores.



IV. DISPOSITIVO

8. Voto pela regularidade das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Serra, relativas ao exercício de 2024, ciências e quitação à gestora.

Tese: “A prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde será julgada regular quando evidenciada a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, a fidedignidade das demonstrações contábeis e o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis.”

Dispositivos relevantes citados: LC Estadual nº 621/2012, art. 84, I; RITCEES, art. 161, parágrafo único; Lei nº 4.320/1964; IN TCEES nº 68/2020; Resolução TC 361/2022, art. 9º, *caput*.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Serra, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade da senhora Fernanda Coimbra Mota da Silva, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico nº 00170/2025-5** (evento 35) e **Instrução Técnica Conclusiva nº 06949/2025-8** (evento 48), que opinou pela **regularidade** das contas da senhora Fernanda Coimbra Mota da Silva, no exercício de 2024, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer Ministerial nº 07507/2025-5** (evento 50), de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta da unidade técnica, manifestou-se pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.



II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, bem como na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhes são atribuídas: *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”.*

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação na gestão dos recursos públicos, ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para tomadores de decisões, no âmbito da administração pública.

A prestação de contas anual reflete a atuação do gestor responsável no exercício de suas funções administrativas. As atividades desenvolvidas no período são evidenciadas, por meio das demonstrações contábeis separadas, dos demais documentos e das informações que a integram, conforme exigido pela Instrução Normativa TC 68/2020 para as prestações de contas dos ordenadores de despesas, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando subsidiar o cumprimento dos artigos 71, inciso II c/c artigo 75 da Constituição Federal de 1988, e artigo 71, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, o presente relatório técnico foi elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.



No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis, os demais documentos e as informações apresentadas, sob a ótica da conformidade. Emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, além de outra quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e pelas informações, encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise, definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016. Considerando, ainda, os critérios de relevância, de risco e de materialidade dispostos na legislação aplicável, além do julgamento profissional dos auditores.

Aproveito a oportunidade para expressar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo pelo trabalho relevante que realizam, visto que contribuem profundamente para o aperfeiçoamento da gestão pública visando à qualidade de vida das pessoas.

A excelência dedicada ao cumprimento do nosso propósito e de nossa missão fornece as bases para alcançarmos os objetivos estratégicos que geram valores públicos para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitos os devidos reconhecimentos, esclareço que este voto contém o seguinte escopo:

- **EMENTA** e enunciados
- I **RELATÓRIO**



- **II FUNDAMENTOS** (introdução, conformidade da execução orçamentária e financeira, demonstrações contábeis, controle interno e monitoramento de deliberações)
- **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Inicialmente, atesto que **acompanho a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas**, que opina pela **regularidade da Prestação de Contas Anual da senhora Fernanda Coimbra Mota da Silva, responsável pela gestão dos recursos públicos do Fundo Municipal de Saúde de Serra, no exercício de 2024**.

A prestação de contas foi entregue em 31/03/2025, via sistema CidadES. Assim, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

Na sequência, passo a destacar as questões centrais, tratadas na Instrução Técnica Conclusiva nº 06949/2025-8 (evento 48), que subsidiam a emissão do acórdão. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹.

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 06949/2025-8)

Quanto à análise de conformidade da execução orçamentária e financeira, busca-se evidenciar, a partir do exame da documentação, encaminhada na presente prestação de contas, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão praticados pela gestora responsável. Nesse contexto, o resultado dessa análise contribuirá para a formação de opinião quanto ao julgamento dessas contas.

¹ Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] § 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)



Da gestão orçamentária, verifiquei que não houve execução orçamentária da despesa empenhada (R\$ 539.040.194,55) em valores superiores à dotação atualizada (R\$ 587.385.634,23), nem ausência da execução nas dotações de Reserva de Contingência e RPPS.

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS, parte patronal, verificou-se que representaram 123,60% dos valores devidos, sendo inicialmente consideradas passíveis de justificativas. Em esclarecimentos prestados, a unidade gestora informou que a divergência detectada decorreu de parametrização incorreta do sistema de folha de pagamento.

Após a análise realizada pela área técnica, restou registrado que, no decorrer do exercício em análise, as contribuições corresponderam a 102,70% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Dessa forma, não obstante terem sido considerados como aceitáveis, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual gestor para que adote as medidas administrativas necessárias à correta parametrização do sistema de folha de pagamento e à revisão dos procedimentos de integração entre os sistemas contábil e de folha, com o objetivo de corrigir as inconsistências sistêmicas, identificadas entre os valores “devidos” e “liquidados” das contribuições previdenciárias, de modo a evidenciar que a contabilização foi realizada tempestiva e integralmente, em observância às disposições da legislação vigente.

Outrossim, também acompanho o corpo técnico em **dar ciência** da necessidade de estabelecimento de mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, do fortalecimento das unidades de controle interno e dos setores de contabilidade, dentre outros, para que inconsistências nos valores devidos, informados na remessa da PCF e pagos, não ocorram, observando-se assim as disposições contidas na legislação vigente.

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS, parte servidor, observei que representaram 99,92% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis para fins de análise das contas.



Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS, parte patronal, observei que representaram 107,45% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis para fins de análise das contas.

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS, parte servidor, observei que representaram 99,37% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis para fins de análise das contas.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial, do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial, do exercício em análise, constatei que não existem débitos previdenciários registrados na contabilidade.

Quanto a gestão financeira, da conciliação entre os registros, constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2024, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifiquei que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

(Título 4 da ITC 06949/2025-8)

Quanto a análise de consistência das demonstrações contábeis, por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, tanto foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável como foi verificada a conformidade entre o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Nos procedimentos patrimoniais específicos (bens móveis, imóveis, intangíveis e almoxarifado), constatei que os valores inventariados dos bens, exceto bens em almoxarifado, foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Quanto aos bens em almoxarifado, verifica-se que não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação, pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou no inventário



ou, ainda, não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade.

Sendo assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual gestor, para que adote as medidas administrativas necessárias à correta parametrização do valor inventariado de bens em almoxarifado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial, de modo a evidenciar que a contabilização foi realizada tempestiva e integralmente, em observâncias às disposições da legislação vigente.

No exercício em análise, houve o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas. Também constatei o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados, porém, não as apropriou mensalmente por competência.

Sendo assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** aos atuais gestores com a finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas em atendimento a Portaria STN/MF nº 2016/2024 Parte II, item 18 (MCASP 11ª edição) válida para o exercício de 2025.

II.4 CONTROLE INTERNO

(Título 5 da ITC 06949/2025-8)

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, verifiquei que pela Controladoria foi emitida análise pela regularidade com ressalva das contas.

II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

(Título 6 da ITC 06949/2025-8)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.



Por fim, **acompanho** o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e do entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada neste voto.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29 da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.1 JULGAR REGULAR a prestação de contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA**, sob a responsabilidade da Sra. **FERNANDA COIMBRA MOTA DA SILVA**, no exercício de **2024**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.

III.2 DAR CIÊNCIA, aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Serra, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022:

- como forma de alerta para a necessidade do poder ou órgão implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento e evidenciação dos seus estoques; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e sistema contábil; bem como, promover a integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade,



como mecanismo para mitigação de futuras divergências, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 94, bem como, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Subseção 7.3 da ITC 06949/2025-8).

- como forma de alerta para a necessidade do estabelecimento de controles internos e de serviços de contabilidade estruturados, de forma a garantir os adequados registros contábeis, voltados para o regular reconhecimento e evidenciação da situação patrimonial do município, em especial no que diz respeito à elaboração das demonstrações contábeis nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320/1964, em seus artigos de 101 a 106, observando ainda as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Subseção 7.1 da ITC 06949/2025-8).
- como forma de alerta para a necessidade de: estabelecimento de mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira; fortalecimento das unidades de controle interno e dos setores de contabilidade, dentre outros, para que ocorrências a exemplo do recolhimento a maior das contribuições previdenciárias, devidas ao regime de previdência, ou, ainda, que inconsistências nos valores devidos informados na remessa da PCF não ocorram, observando-se assim as disposições contidas na legislação vigente (subseção 7.2 da ITC 06949/2025-8).
- para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo, visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Subseção 4.3.2.2 da ITC 06949/2025-8).



III.3 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC nº 06949/2025-8.

III.4 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.